



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.909966/2012-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.613 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de junho de 2020  
**Recorrente** GEQUIMICA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

**COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DCTF RETIFICADORA OU APRESENTADA APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO DE FATO. DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL.**

Nos pedidos de restituição e compensação, a falta de retificação da DCTF (ou retificação após o despacho decisório) não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre no processo administrativo fiscal, por meio de prova idônea, contábil e fiscal, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ser restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma líquida e certa dará ensejo à compensação e/ou a restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-001.613 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13896.909966/2012-61

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 14-47.601, proferido pela 5ª Turma da DRJ/ RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente e não homologou a compensação em litígio.

Por economia processual, para evitar repetições e por entender suficientes as informações contidas no Relatório do acórdão da DRJ, até o momento, transcrevo-o abaixo:

GEQUIMICA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO contribuinte - requerente), com fulcro no art. 15 do Decreto n.º 70.235 de 1972 (PAF), apresenta manifestação de inconformidade ao despacho que indeferiu o pleito consubstanciado nos processos abaixo relacionados:

Número do Processo	Tributo
13896910397201204	CSLL
13896910396201251	CSLL
13896909969201202	CSLL
13896909968201250	CSLL
13896909967201213	CSLL
13896909966201261	CSLL

Tais processos estão sendo juntados por “apensação”, considerando principal o de n.º 13896909966201261, visando otimizar os procedimentos processuais e lavratura de atos relativos a todos eles, haja vista tratar-se do mesmo contribuinte e mesma matéria em litígio.

Tratam-se pedidos de reconhecimento de direito creditório, formalizados mediante “Pedidos de Ressarcimento ou Restituição Eletrônicos – Declaração de Compensação” – PERDCOMP juntados aos autos dos aludidos processos.

Em todos os pedidos a contribuinte registra que se trata de recolhimento indevido ou a maior, a exemplo da PERDCOMP de fls. 164 a 168 do “processo principal” transmitida em 25/08/2010 que se refere ao recolhimento da CSLL relativo ao período de apuração de junho/2007.

Consoante despachos decisórios da DRF de Origem, a exemplo de fls. 161 do “processo principal”, proferido em 5/12/2012, todos os pleitos foram indeferidos em face da apuração da inexistência do crédito, ou seja, os pagamentos que se alega foram realizados a maior já se encontravam alocados a débitos declarados e confessados pelo próprio contribuinte.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestações de inconformidade, tal qual às fls. 2 e seguintes do processo principal, alegando que efetuou indevidamente recolhimentos a maior dos tributos devidos, que pode ser constatado pelas DIPJ e DCTF apresentadas, logo, há que ser acolhido a justificada de erro e homologadas as compensações, consoante art. 156 e 170 do CTN, combinado com a IN RFB 900/2008.

Ao final requer seja reconhecido o direito creditório pleiteado nos aludidos processos anexando documentação comprobatória dos valores que entende fazer jus.

Por sua vez, a 5ª Turma da DRJ/ RPO, julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF antes da apreciação do pleito na DRF, não fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretendia ver reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, reiterando, em síntese, os argumentos delineados na Manifestação de Inconformidade no sentido de faria jus ao direito creditório pleiteado decorrente do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007 e, por consequência, à homologação das compensações pleiteadas. Em suma, suas razões recursais foram:

(...)

## II-DO DIREITO

**4.** Os valores correspondentes aos créditos compensados pela Requerente foram todos devidamente feitos através de PERDCOMP's devidamente anexada aos autos, que decorrem de créditos relativos a apuração do Contribuição Social sobre Lucro Líquido, com o Código 6120, que foi involuntariamente recolhido a maior pelo Contribuinte.

**5.** Ciente de tal erro, a Requerente apresentou, conforme lhe impõe os procedimentos da SRFB, o documento hábil e cabível para habilitação do crédito, que é o PERDCOMP dentro do prazo e de acordo com a legislação pertinente.

**6.** O referido PERDCOMP's apresentados descrevem claramente o DARF recolhidos a maior, com o código de recolhimento 6120 (CSLL).

**7.** Importante ainda mencionar que o valor da CSLL foi devidamente dividido em três quotas de pagamento, com vencimentos para os dias 31/07/2007; 31/08/2007 e 30/09/2007 respectivamente.

**8.** Acontece que no momento dos pagamentos, tais valores foram indevidamente calculados e pagos a maior, conforme cópia dos DARF pagos relacionados no quadro abaixo:

	VENCIMENTO	DARF PAGO	Nº CONTROLE
CSLL 6012	31/07/2007	83.719,18	3886273611-6
CSLL 6012	31/08/2007	84.556,37	3963880901-4
CSLL 6012	30/09/2007	85.385,19	4060469571-3
Total		253.660,74	

**9.** Vide novamente a DCTF na página 10, o valor do débito referente a CSLL corresponde a R\$ 148.378,02, sendo que os pagamentos foram vinculados as quotas da CSLL, através de três DARFs, que totalizam o valor de R\$ 253.660,74, conforme acima mencionado no item 12.

**10.** Dessa forma, ficou evidenciado que os valores pagos de CSLL foram a maior que o efetivamente devido, portanto a Requerente tinha créditos a serem compensados.

**11.** Para obtenção do direito ao crédito dos valores pagos a maior a Requerente elaborou o documento hábil para compensação, qual seja, o PER/DCOMP, com controle nº 32.80.95.78.98, enviado via internet para Receita Federal em 25/08/2010.

**12.** Dessa forma, fica evidente que a análise do direito creditório indeferidos pelo em primeiro julgamento administrativo e foram equivocadamente confirmados pelo Acórdão nº 14-47.601, que não se atentou para os **créditos** objeto da presente discussão, e fundamentou erroneamente da seguinte forma: **"Isso porque os Recolhimentos que apontou como realizados a maior já estavam alocados a débitos regularmente confessados. Logo, ao apreciar o pleito a autoridade administrativa constatou a inexistência de créditos disponíveis para para compensação e corretamente indeferiu o pleito por esse motivo. Por certo, a contribuinte apresentou os Perdcomps sem retificar as DCTF para aflorar o direito creditório que pleiteava.**

**13.** Os argumentos do acórdão devem ser ignorados, pois aprofundaram do inegável direito de crédito da ora Requerente.

**14.** Pela leitura do quadro constante no item 8 acima, resta claro que a Requerente apurou as contribuições de acordo com a legislação vigente para cada uma de suas específicas operações, portanto fazendo jus ao crédito postulado.

**15.** Consoante já esclarecido no decorrer desta Recurso Voluntário, pretende a Requerente ver homologadas as compensações realizadas com **crédito originado de indébitos de CSLL pagos a maior** calculados por força da reapuração das contribuições, por equivocadamente tê-las apurado, porém tempestivamente, preenchendo todos os requisitos legais adotou os procedimentos necessários para as devidas compensações.

**16.** Pelo exposto, o direito creditório da Requerente existe e não poderá ser tolhido sob pena de se infringir a legislação e doutrina pertinente. Vale lembrar que tal direito já está inclusive sumulado por este Conceituado Tribunal:

**“Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.”**

(...)

## **II.1 – DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL QUE DEVE REGE O PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL**

**23.** Não fossem os motivos acima suficientes para comprovar o direito creditório da Requerente, cumpre destacar que à Autoridade Fiscal cabe averiguar a verdade dos fatos, buscando sempre a prevalência do direito realmente existente, independente de eventuais faltas de atendimento às formalidades procedimentais.

(...)

**25.** Pelo exposto, uma vez demonstrada a existência do direito creditório, por qualquer meio hábil a comprová-lo, há que se homologar as compensações efetuadas pela Requerente.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Inicialmente, vale destacar que esta decisão deve ser replicada aos seguintes processos que encontram-se apensados a este: 13896910397201204 (CSLL), 13896910396201251 (CSLL), 13896909969201202 (CSLL), 13896909968201250 (CSLL), 13896909967201213 (CSLL) e 13896909966201261 (CSLL).

Conforme já relatado, a lide limita-se ao o pleito da Recorrente no que tanque ao reconhecimento de alegado direito creditório, relativo a recolhimentos a maior da CSLL, mediante apresentação de Per/Dcomp eletrônicas.

Isso porque, o acórdão de piso (confirmando o Despacho decisório) indeferiu o pleito sob o argumento de que os recolhimentos apontados como realizados a maior já estavam alocados a débitos regularmente confessados, inexistindo, destarte, créditos disponíveis para compensação em questão.

Isso porque a Recorrente apresentou os Perdcomp sem retificar as DCTF para aflorar o direito creditório que pleiteava. Se o pagamento estivesse disponível, ai sim a Autoridade Administrativa encarregada da análise do pleito deveria verificar/questionar sua origem na apreciação e, se fosse o caso de indeferimento, justificar a não homologação.

Outrossim, entendeu o julgador “a quo” que “no presente caso entendo que não se trata de Simples erro no preenchimento do Perdcomp passível de retificação, trata-se de vicio insuperável até por conta do decurso de prazo de 5 anos para pleitear a restituição. E cita julgado deste Tribunal, datado de 09/08/2012:

*DCTF. INSTRUMENTO HÁBIL À CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. O débito confessado por meio de DCTF só pode ser alterado mediante retificação desta, que deve ocorrer no prazo de cinco anos. A DCTF entregue pelo sujeito passivo se constitui em instrumento por meio do qual o contribuinte informa o valor do crédito tributário apurado em favor do Fisco. Havendo erro na apuração a parte interessada tem prazo de cinco anos para retificá-la. O prazo quinquenal de que trata o artigo 149, parágrafo único, do CTN, é aplicável tanto ao Fisco quanto do contribuinte. Decorrido o prazo de cinco anos não é lícito ao sujeito passivo retificar a DCTF para alterar o valor apurado no passado, objetivando diminuir o imposto a pagar e fazer aflorar créditos a serem utilizados por meio de compensação.*

*COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO. A compensação pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor.*

*No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF, antes do prazo decadencial, não fez com que se materializasse o valor pago a maior, cujo montante pretende utilizar, mediante compensação, para extinguir outros débitos.*

*Recurso Voluntário Negado*

Releva ressaltar que a Recorrente, no recurso voluntário, não juntou nenhum documento novo ou indispensável para a apuração do crédito.

Pois bem! Ao contrário do decidido no acórdão de piso, entendo o equívoco no preenchimento da DCTF, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado, desde que o contribuinte tivesse juntado aos autos elementos probatórios hábeis, acompanhados de documentos contábeis, para comprovar o direito alegado

A comprovação em destaque, portanto, é condição *sine qua non* para haja aproveitamento do crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, mesmo sem a retificação da DCTF ou retificada após a prolação do Despacho Decisório, nos casos de erro de fato, consoante o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015, que assim orienta:

#### Conclusão

22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF - original ou retificadora - que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

**e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios; (grifou-se)**

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e  
g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Em suma, que fique claro: embora a falta de retificação da DCTF (ou retificação *a posteriori*) não seja condição impeditiva (Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015), há necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, circunstância a ser comprovada pela Recorrente (art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Todavia, a Recorrente não cumpriu tal requisito e nada mais juntou aos autos que demonstrassem o erro e, por conseguinte, a origem do crédito informado em Dcomp. Logo, entendo que o pleito da Recorrente, no tocante à reforma do acórdão de piso, não encontra guarida ante a ausência de comprovação da existência, liquidez e certeza do direito creditório em discussão.

Ora, o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações e da Recorrente. Tal obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, incumbe à Recorrente a comprovação do direito ao suposto crédito, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72. Nesse sentido, ainda, vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei n.º 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "*que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram*".

É importante observar, nesta toada, que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Nestes termos, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei n.º 5.172/1966:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

Cabe a Recorrente deve detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos (art. 15 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

**Ocorre que, conforme já explicado, a Recorrente não apresentou a comprovação do erro de fato.** Os autos não estão instruídos com documentos que podem ser considerados como elementos extraído dos assentos contábeis que, mantidos com observância das disposições legais, fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Deve-se ressaltar que essa Julgadora entende ser possível a juntada de documentos em sede de interposição do Recurso voluntário. Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. Mas, essa não foi a conduta da Recorrente, conforme já explicado.

Repise-se: a Recorrente, no recurso voluntário, não juntou nenhum documento novo ou indispensável para a apuração do crédito, não obstante ter a DRJ informado quanto à necessidade de apresentação de prova material, não há como reformar o r. acórdão, devendo-se manter o não reconhecimento do direito creditório em questão.

Em tempo, não se trata de caso de aplicação da Súmula CARF n.º 84, como quis fazer parecer a Recorrente, posto o presente caso não enquadrar naqueles contemplados pela mencionada súmula.

Resumindo, nos pedidos de restituição e compensação, entendo que a falta de retificação da DCTF (ou retificação após o despacho decisório) não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre no processo administrativo fiscal, por meio de prova idônea, contábil e fiscal, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado, nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015. Todavia, tal comprovação deve ser feita pelo contribuinte, o que não deu *in casu*.

Logo, tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça